



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	100781/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENAPOLIS
CNPJ:	24.977.654/0001-38
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JOSE MAURO FIGUEIREDO
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ARENAPOLIS
NÚMERO OS:	8502/2021
EQUIPE TÉCNICA:	JOEL BINO DO NASCIMENTO JUNIOR



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	18
4. CONCLUSÃO	18
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	19



1. INTRODUÇÃO

Após devidamente citado o gestor apresentou as suas manifestações de defesa (Doc nº 206029/2021), cuja síntese dos argumentos e informações apresentadas, assim como a análise técnica conclusiva estão expostas neste Relatório de Análise de Defesa.

2. ANÁLISE DA DEFESA

JOSE MAURO FIGUEIREDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Foram contraídas despesas nos dois últimos quadrimestres do final do mandato na fonte de recurso 90 (R\$ 2.084.991,80).* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

TEXTO DA IRREGULARIDADE NO RELATÓRIO PRELIMINAR

1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Foram contraídas despesas nos dois últimos quadrimestres do final do mandato nas fontes de recurso 42 (R\$ 352.593,22), 47 (R\$ 84.361,16) e 90 (R\$ 2.084.991,80). - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

Fonte 42 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado

A fonte 42 tinha uma previsão inicial de receber o valor de R\$ 598.295,96 de repasses do Governo Estadual para a Saúde, sendo abertos créditos adicionais durante o exercício e atualizando a previsão dos repasses para o valor de R\$ 1.949.333,30, no entanto foi efetivamente repassado o valor de R\$ 1.410.208,88 no exercício de 2020, gerando inclusive irregularidade tratada neste Relatório sobre a abertura de crédito por excesso de arrecadação inexistente.

Apesar da frustração da receita o gestor executou despesas nos dois últimos quadrimestres sem a devida existência de disponibilidade financeira. De acordo com o sistema Aplic houve os seguintes empenhos na fonte 42 no período de 01/05/2020 a 31/12/2020:



Consulta de Empenhos
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta Liquidações Pagamentos

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Retido(Liquidação)	Valor Pago
06/05/2020	002037/2020	LETICIA PIOVESAN TOFFOLO -ME	2.864,89	2.864,89	0,00	2.864,89
02/06/2020	002386/2020	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	969,00	969,00	0,00	969,00
17/06/2020	002498/2020	BONI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME	462,30	462,30	0,00	462,30
23/06/2020	002527/2020	BPS COMERCIO DE ELETRONICOS E TREINAMENTO EIRELI M	2.400,00	2.400,00	0,00	2.400,00
24/06/2020	002531/2020	DENTAL TANGARA LTDA - ME	2.250,00	2.250,00	0,00	2.250,00
	002532/2020	HEALTH TECH SAUDE E TECNOLOGIA EIRELI ME	5.400,00	5.400,00	0,00	5.400,00
25/06/2020	002538/2020	RET FARMA-DIST. DE MEDICAMENTOS E PROD. HOSP.-ME	5.114,00	5.114,00	0,00	5.114,00
	002541/2020	BONI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME	1.624,20	1.624,20	0,00	1.624,20
14/07/2020	002858/2020	GOLDENPLUS COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOS	440,00	440,00	0,00	440,00
	002860/2020	LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMNETOS LTDA	160,00	160,00	0,00	160,00
	002862/2020	PROMEFARMA REPRESENTACDES COMERCIAIS LTDA	1.467,30	1.467,30	0,00	1.467,30
	002864/2020	TOP NORTE COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI-E	250,00	250,00	0,00	250,00
17/07/2020	002887/2020	LIMA TINTAS COMERCIO LTDA ME	446,08	446,08	0,00	446,08
22/07/2020	002919/2020	JR COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA - ME	1.416,00	1.416,00	0,00	1.416,00
10/08/2020	003176/2020	DIHOL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA	1.664,00	1.664,00	0,00	1.664,00
20/08/2020	003328/2020	RAQUEL RODRIGUES DA COSTA	1.440,00	1.440,00	0,00	1.440,00
	003329/2020	ADEILDA MUNIZ ALVES	3.700,00	3.700,00	0,00	3.700,00
14/09/2020	003633/2020	LETICIA PIOVESAN TOFFOLO -ME	4.897,41	4.897,41	0,00	4.897,41
15/09/2020	003663/2020	INSTITUTO SOCIAL DE SAUDE SAO LUCAS	1.351.037,34	1.351.037,34	0,00	900.691,96
04/12/2020	004733/2020	DIHOL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA	480,00	480,00	0,00	480,00
	004735/2020	V. F. AMARAL MELO ME	3.150,00	3.150,00	0,00	3.150,00
08/12/2020	004760/2020	FAMA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI ME	6.833,80	6.833,80	0,00	6.833,80
09/12/2020	004775/2020	DIHOL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA	2.596,00	2.596,00	0,00	2.596,00
	004780/2020	DROGARIA MODELO-BERGO COM MEDICAMENTOS LTDA	2.831,30	2.831,30	0,00	2.831,30
			1.403.893,62	1.403.893,62	0,00	953.547,84

O Quadro 12.1 deste Relatório demonstra que ao final do 1º quadrimestre a fonte já estava deficitária em R\$ 36.445,69, o que deveria gerar cautela por parte do gestor na execução das despesas dessa fonte nos últimos quadrimestres do ano.

Observando as despesas empenhadas é possível apontar quais despesas foram executadas sem o devido limite, considerando o déficit de R\$ 352.593,22 ao final do exercício:

- Empenho 003663/2020 - Instituto Social de Saúde de São Lucas (R\$ 1.351.037,34)
- Empenho 004733/2020 - Dihol Distribuidora Hospitar (R\$ 480,00)
- Empenho 004735/2020 - V. F. Amaral Melo ME (R\$ 3.150,00)
- Empenho 004760/2020 - Fama Distribuidora Hospitalar Eirele (R\$ 6.833,80)
- Empenho 004775/2020 - Dihol Distribuidora Hospitar (R\$ 2.596,00)
- Empenho 004780/2020 - Drogaria Modelo-Bergo Com. de Medicamentos (R\$ 2.831,30)

Na realidade ao assumir a despesas de R\$ 1.351.037,34 com o Instituto Social de Saúde de São Lucas o gestor tornou todos os empenhos subsequentes irregulares, se for considerada a liquidação das despesas



seria possível afirmar claramente que a liquidação feita em 30/12 para o Instituto no valor de R\$ 450.345,78, inscrita em RP Processada foi de fato a responsável pela irregularidade.

Destaca-se que a inexigibilidade de licitação nº 007/2020 que deu origem a contratação do Instituto foi realizada no dia 14/09, ou seja, a obrigação foi assumida no período vedado, assim como os demais empenhos foram todos executados por dispensa de licitação e estão vinculados as respectivas datas dos empenhos.

Fonte 47 - Transferências de Fundo a Fundo de Recursos do SUS - Provenientes do Governo Federal

A fonte 47 tinha uma previsão inicial de receber o valor de R\$ 0,00 de repasses do Governo Federal, sendo efetivamente repassado o valor de R\$ 10.425,00 no exercício de 2020.

Apesar da inexistência de previsão de repasses para o exercício e o recebimento do valor de R\$ 10.425,00, além da inexistência de superávit financeiro de exercícios anteriores, houve execução de despesas nos dois últimos quadrimestres sem a devida existência de disponibilidade financeira. De acordo com o sistema Aplic houve os seguintes empenhos na fonte 47 no período de 01/05/2020 a 31/12/2020:

Consulta de Empenhos						
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções						
<input type="checkbox"/> Resultado(s) da consulta <input type="checkbox"/> Liquidações <input type="checkbox"/> Pagamentos						
<input type="checkbox"/> Consulta parametrizada <input type="checkbox"/> Todos os Empenhos <input type="checkbox"/> Detalhes do Empenho						
Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Retido(Liquidação)	Valor Pago
14/05/2020	002091/2020	GAZIN IND. E COM DE MOVEIS E ELETRÔMESTICOS LTDA	649,80	649,80	0,00	649,80
27/05/2020	002176/2020	SUBLIME DISTRIBUIDORA DE MOVEIS EIRELI ME	5.950,00	5.950,00	0,00	5.950,00
08/06/2020	002450/2020	ELETROMAR MOVEIS E ELETRÔDOMESTICOS LTDA	3.099,00	3.099,00	0,00	3.099,00
25/06/2020	002537/2020	GIAN CARLO HIDALGO DE QUADROS	2.499,00	2.499,00	0,00	2.499,00
06/07/2020	002771/2020	ELETROMAR MOVEIS E ELETRÔDOMESTICOS LTDA	6.198,00	6.198,00	0,00	6.198,00
13/07/2020	002842/2020	LN COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA	7.998,00	7.998,00	0,00	7.998,00
05/08/2020	003159/2020	LN COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA	3.999,00	3.999,00	0,00	3.999,00
02/09/2020	003584/2020	TOTAL CONSTRUTORA LTDA	89.788,16	89.788,16	0,00	0,00
			120.180,96	120.180,96	0,00	30.392,80

O Quadro 12.1 deste Relatório demonstra que ao final do 1º quadrimestre a fonte já estava



deficitária em R\$ 21.410,00, o que deveria gerar cautela por parte do gestor na execução das despesas dessa fonte nos últimos quadrimestres do ano.

Observando as despesas empenhadas é possível apontar quais despesas foram executadas sem o devido limite, considerando o déficit de R\$ 84.361,16 ao final do exercício:

- Empenho 003584/2020 - Tottal Construtora Ltda (R\$ 89.788,16)

Destaca-se que o Convite 006/2020 que deu origem a contratação da empresa foi realizado no dia 28/08, ou seja, a obrigação foi assumida no período vedado.

Fonte 90 - Operações de Crédito Internas

A fonte 90 tinha uma previsão inicial de receber o valor de R\$ 0,00 de operações de crédito, sendo abertos créditos adicionais durante o exercício e atualizando a previsão para R\$ 2.200.000,00, no entanto foi efetivamente arrecadado o valor de R\$ 0,00 no exercício de 2020, gerando inclusive irregularidade tratada neste Relatório sobre a abertura de crédito por excesso de arrecadação inexistente.

Apesar da frustração da receita o gestor executou despesas nos dois últimos quadrimestres sem a devida existência de disponibilidade financeira. De acordo com o sistema Aplic houve o seguinte empenho na fonte 90 no período de 01/05/2020 a 31/12/2020:



Consulta de Empenhos
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta Liquidações Pagamentos

Consulta parametrizada Todos os Empenhos Detalhes do Empenho

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Retido(Liquidação)	Valor Pago
03/12/2020	0047217/2020	WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELE	2.084.991,80	0,00	0,00	0,00

2.084.991,80 0,00 0,00 0,00

O Quadro 12.1 deste Relatório demonstra que ao final do exercício a fonte estava deficitária em R\$ 2.084.991,80, valor correspondente ao total empenhado para empresa Wellox, isso porque não houve arrecadação na fonte durante o exercício.

Ao assinar o contrato nº 293/2020 o gestor demonstrou conhecimento sobre a descontinuidade da operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, informando que a dotação utilizada para execução do contrato seria a Fonte 100, conforme imagem a seguir:



No corpo do contrato há emissão de ordem de serviço para execução dos serviços contratado,



demonstrando que de fato a despesa foi assumida pelo Poder Executivo sem a existência de disponibilidade financeira, deixando para próxima gestão uma dívida substancial.

Destaca-se que a Tomada de Preços nº 002/2020 que deu origem a contratação da empresa realizada no dia 16/07/2020, ou seja, a obrigação foi assumida no período vedado.

Em resposta à solicitação de informações feita pela equipe técnica o Controlador Interno da Prefeitura, senhor Jamilson Ferreira, encaminhou Termo de Rescisão do Contrato (Apêndice M) e Ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal (Apêndice N).

A rescisão do contrato feita em 22 de julho de 2021 pelo atual gestor não sana a irregularidade praticada pelo ex-gestor, considerando que as medidas adotadas impedem o possível desequilíbrio fiscal que poderia ser ocasionado pelas despesas contraídas pelo ex-gestor sem disponibilidade de caixa, mas não alteram o fato de que o ex-Prefeito descumpriu o art. 42 da LRF.

Manifestação da defesa:

As manifestações de defesa foram apresentadas por fonte de recursos, sendo que o gestor informa que, devido a similaridade das irregularidades 1.1 e 3.1, optou por apresentar a manifestação desses itens de forma conjunta.

Apresenta-se a seguir, os argumentos apresentados pelo defendente quanto ao descumprimento do art. 42 nas fontes 42, 47 e 90:

Fonte 42

De acordo com a defesa as despesas empenhadas sem disponibilidade financeira na fonte 42 se referem à contratação do Instituto Social de Saúde São Lucas que teve como fonte de recursos o repasse financeiro por parte do Governo Estadual, conforme Termo de Compromisso firmado com o Município de Arenápolis (Anexo à defesa – Doc nº 206029/2021 - pg. 30 a 36).

O termo assinado no início de setembro/2020 garantia quatro repasses no valor de R\$ 450.000,00 ainda no exercício de 2020, contemplando os meses de setembro a dezembro, no entanto houve o repasse de apenas duas parcelas, sendo regularizados os repasses apenas no dia 19/02/2021.

Informa ainda o gestor que não houve prejuízos ou irresponsabilidade fiscal, uma vez que os recursos foram disponibilizados no início do exercício seguinte e as despesas trataram de serviços essenciais e em sua maioria “emergências” de saúde.

Fonte 47

Alega o gestor que o empenho questionado se refere a construção da “Academia de Saúde”, cujo recurso para o pagamento da despesa foi repassado pelo Ministério da Saúde no exercício de 2021, tratando-se de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Arenápolis e o Governo Federal.

Ressalta que o repasse do recurso foi feito apenas em julho de 2021, sendo realizado o pagamento dos restos a pagar inscritos em 2020, não gerando assim nenhuma indisponibilidade financeira e/ou contratação sem o devido respaldo financeiro.



Fonte 90

Informa o defendente que ao pleitear recursos junto a Caixa Econômica Federal, conforme autorização dada pela Lei Municipal nº 1425-2020, foi procedida a abertura de crédito suplementar, realizada a licitação para escolha da construtora, assinado o contrato e empenhada a despesa.

No entanto, a Caixa Econômica verificou que o município não possuía Capacidade de Pagamento – CAPAG suficiente junto a STN, fato que impediu a concretização do financiamento.

Dessa forma, foi realizado o empenho, mas o mesmo não foi executado, tendo sido inscrito em Restos a Pagar Não Processado.

Informa ainda que a atual gestão encerrou as negociações com a Caixa Econômica e realizou o cancelamento dos demais atos pertinentes: Contrato e Empenho, dessa forma, entende o defendente que o fato de não ter cancelado o empenho ou inscrevê-lo em Restos a Pagar em disponibilidade financeira, não resultou em prejuízos às finanças do município, uma vez que a despesa não foi autorizada e os compromissos relativos ao referido empenho foram cancelados.

Análise da defesa:

A análise sobre o descumprimento do art. 42 da LRF deve ser direcionada com critérios pertinentes à responsabilidade fiscal, ou seja, identificar situações em que a foram assumidas despesas nos dois últimos quadrimestres, sem disponibilidade financeira suficiente para o respectivo pagamento no exercício seguinte, são decorrentes de atos ou condutas que poderiam ser evitados pelo gestor.

Por essa razão a metodologia adotada inicialmente pelo Auditor não focou somente na existência de fontes deficitárias, mas verificou quais foram as despesas assumidas que deram causa ao déficit, não considerando irregular quando as despesas possuíam caráter continuado, tais como previdência e folha de pagamento.

No entanto, no Relatório Preliminar não foram observadas as movimentações financeiras que podem impactar nas despesas assumidas nesse período, como por exemplo gastos vinculados a repasses não recebidos do governo estadual ou federal.

Esses pontos serão analisados caso o gestor apresente em suas manifestações defesa informações e documentos comprobatórios sobre a ocorrência de despesas que não poderiam ser evitadas no período e que a fonte de recursos foi frustrada devido a omissão ou falha de agentes externos.

Dessa forma, segue análise técnica das manifestações de defesa por fonte de recurso.

Fonte 42

Conforme exposto anteriormente o apontamento inicial não considerou as despesas de caráter continuado nos casos de assunção nos dois últimos quadrimestres, mas incluiu despesas contratadas no período, como é o caso do Instituto Social de Saúde de São Lucas por se tratar de contratação feita em setembro e executada dentro do exercício de 2020.



No entanto, considerando as informações pormenorizadas sobre a disponibilidade financeira apresentadas pelo gestor, principalmente sobre o fato de que duas parcelas do repasse não foram efetuadas pelo Governo do Estado dentro do exercício, apesar de se referirem aos meses de novembro e dezembro, torna-se necessário avaliar se era possível o contingenciamento dessas despesas até que o repasse fosse efetivado.

As despesas apontadas como irregulares no Relatório Preliminar se referem a serviços médicos contratados para serem executadas no período de setembro a dezembro, tratando de atendimentos médicos e hospitalares, não sendo razoável exigir que o gestor interrompesse a execução do contrato devido ao não ingresso da fonte de recursos financeiro.

Principalmente quando a fonte de recurso se refere a repasses pactuados com o Governo Estadual e com certa garantia de concretude, sendo possível concluir que não se trata de irresponsabilidade fiscal, assim como a indisponibilidade financeira ocorreu devido a fatores externos a governabilidade do Prefeito.

Tal fato será analisado na irregularidade que trata de déficit de execução e pesará sobre a análise a existência de atenuante para irregularidade de déficit na fonte mencionada, o que de fato existiu, diferente da análise sobre o art. 42 da LRF, conforme será apresentado em tópico específico deste Relatório de Defesa.

Dessa forma, conclui-se por sanar a irregularidade pertinente ao descumprimento do art. 42 da LRF na fonte de recurso 42.

Fonte 47

A execução de despesas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira na fonte 47 ocorreu devido a contratação da empresa Tottal Construtora Ltda para construção da "Academia de Saúde" no município de Arenápolis.

A fonte de recursos para o pagamento dessa despesa é o Ministério da Saúde que firmou convênio com a Prefeitura garantindo o repasse de R\$ 90.000,00, sendo a previsão de início e fim da obra os dias 03/06/2020 e 31/05/2021.

Aparentemente, considerando que o valor de R\$ 84.361,16 foi liquidado ainda em 2020, a obra foi praticamente finalizada em 2020, no entanto não houve repasse financeiro por parte do Ministério da Saúde, gerando o apontamento feito pela equipe técnica deste TCE.

O gestor não apresentou o cronograma de reembolso do convênio para evidenciar se houve inadimplência de fato dos repasses ou se houve uma possível antecipação das etapas da obra, mas tal questionamento é pertinente a análise de possível déficit de execução orçamentária, visando a existência de atenuante para irregularidade.

Dessa forma, considerando que a despesa questionada preliminarmente foi lastreada por recursos garantidos pelo gestor na assinatura de convênio com o Governo Federal, não se tratando de despesas executada sem disponibilidade financeira para o exercício seguinte, conclui-se por sanar a irregularidade.

Fonte 90

Diferente das fontes 42 e 47 a execução de despesas sem disponibilidade financeira na fonte 90



não ocorreu devido ao não repasse de recursos garantidos do Governo Estadual ou do Governo Federal, mas sim de operação de crédito frustrada junto à Caixa Econômica Federal.

Esse fato diferencia as condutas realizadas pelo gestor nas fontes questionadas, afinal no caso da fonte 90 não havia garantia alguma de que os recursos ingressariam nos cofres municipais, mesmo assim o gestor efetuou o empenho no dia 03/12/2020, mediante a assinatura do contrato na mesma data.

Chama atenção o fato de que o contrato assinado pela Prefeitura com a empresa informa na Cláusula 7 que os recursos financeiros para execução das despesas são oriundos da Fonte 100 – Recursos Próprios e não de operação de crédito, conforme imagem a seguir:



Destaca-se ainda que o Contrato apresenta em seu corpo ordem de serviço para execução das obras, permitindo ao contratado providência para o início das obras, independente da existência de recursos ou não, apesar do gestor informar em sua defesa que não havia autorização para execução da despesa.

ORDEM DE SERVIÇOS

CONTRATO Nº 283/2020

TOMADA DE PREÇOS 002/2020

EMPRESA WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, SITUADA NA AVENIDA SÃO SEBASTIÃO, 3285, BAIRRO QUILOMBO, NA CIDADE DE CUIABÁ/MT.

O Sr. JOSE MAURO FIGUEIREDO, Prefeito Municipal de ARENÁPOLIS-MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em conformidade com a TOMADA DE PREÇO Nº 002/2020 e o contrato acima citado, determina ao contratado que inicie imediatamente após a expedição desta Ordem de Serviço, O OBJETO DESTA CONTRATO É A EXECUÇÃO PELA CONTRATADA, SOB REGIME DE EXECUÇÃO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL DA OBRA VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PARA PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE ARENÁPOLIS-MT.

ARENÁPOLIS /MT, ___ DE DEZEMBRO DE 2020.

JOSE MAURO FIGUEIREDO
PREFEITO MUNICIPAL

ASSINATURA DA EMPRESA: RECEBI EM ___/___/2020.

EMPRESA WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO
DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME
NEIDE PATRÍCIA LEMES TSUTSUI
CONTRATADA

A rescisão do contrato e o cancelamento do empenho inscrito em Restos a Pagar realizados pela atual gestão, devido a frustração da operação de crédito pelo fato do município de Arenópolis não preencher os critérios necessários para formalizar a operação, não isenta o ex-Prefeito da irregularidade praticada.

Isso porque deveria o gestor cancelar o empenho no final do exercício de 2020 para que não houvesse comprometimento financeiro da próxima gestão, visto que, diferente das outras fontes questionadas, não havia garantia alguma de que o recurso ingressaria nos cofres municipais.

A definição da fonte 100 – Recursos Próprios no contrato, assim como a emissão de ordem de serviço no próprio termo, expôs a Prefeitura a risco claro de execução de despesas sem disponibilidade financeira,



visto que o saldo da fonte identificada (R\$ 66.118,24) não era suficiente para arcar com esse gasto, caso houvesse frustração de receita.

Dessa forma, conclui-se pela permanência da irregularidade apontada na fonte 90.

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve déficit de execução orçamentária nas fontes 02 - R\$ 829.158,26, 17 - R\$ 27.930,16, 42 - R\$ 42.089,18, 46 - R\$ 252.279,57 e 90 - R\$ 2.084.991,80 (arts. 169, CF e 9º, LRF). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

TEXTO DA IRREGULARIDADE NO RELATÓRIO PRELIMINAR

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve déficit de execução orçamentária nas fontes 02 - R\$ 829.158,26, 17 - R\$ 27.930,16, 42 - R\$ 42.089,18, 46 - R\$ 252.279,57 e 90 - R\$ 2.084.991,80 (arts. 169, CF e 9º, LRF). - Tópico - 5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

Considerando a evolução contínua da análise feita sobre a existência ou não de déficit de execução orçamentária, principalmente os apontamentos e manifestações de defesa feitos nos exercícios anteriores sobre a possível existência de Déficit de Execução Global, mas com justificativas pontais quando analisadas as fontes específicas, assim como possibilidade de existir superávit de execução orçamentária nos valores globais, mas déficit de execução nas fontes específicas, conclui-se pela análise da execução orçamentária por fonte, conforme segue demonstrado no Quadro 4.4 - Execução Orçamentária por fonte X Superávit Financeiro.

Para subsidiar a análise conforme determina a RN nº 43/2013 foi realizada alteração no Quadro 4.4 da seguinte forma: A coluna (A) - "Receita orçamentária - Exceto Intra" foi acrescida do valor dos Créditos Suplementares abertos por Superávit Financeiro, sendo alterado os valores das fontes 15 e 37.

A partir dessa análise foram identificados déficits de execução orçamentária nas fontes 02 - R\$ 829.158,26, 17 - R\$ 27.930,16, 42 - R\$ 42.089,18, 46 - R\$ 252.279,57 e 90 - R\$ 2.084.991,80, conforme imagens a seguir:

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária (Exceto Intra) (A)	Receita Orçamentária (Intra) (B)	Soma Receita Orçamentária (C)	Despesa Orçamentária Empenhada (Exceto Intra) (D)	Despesa Orçamentária Empenhada (Intra) (E)	Soma Despesa Orçamentária Empenhada (F)	Resultado Execução Orçamentária (G) = C - F	Superávit/Déficit Financeiro do Exercício (H)
Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente)									



02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 3.438.875,85	R\$ 0,00	R\$ 3.438.875,85	R\$ 4.268.034,11	R\$ 0,00	R\$ 4.268.034,11	-R\$ 829.158,26	R\$ 13.773,51
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 104.324,11	R\$ 0,00	R\$ 104.324,11	R\$ 132.254,27	R\$ 0,00	R\$ 132.254,27	-R\$ 27.930,16	R\$ 8,20
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	R\$ 1.410.208,88	R\$ 0,00	R\$ 1.410.208,88	R\$ 1.452.298,06	R\$ 0,00	R\$ 1.452.298,06	-R\$ 42.089,18	-R\$ 352.583,22
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 4.626.906,51	R\$ 0,00	R\$ 4.626.906,51	R\$ 4.879.188,08	R\$ 0,00	R\$ 4.879.188,08	-R\$ 252.279,57	R\$ 409.693,53
90	Operações de Crédito Internas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.084.991,80	R\$ 0,00	R\$ 2.084.991,80	-R\$ 2.084.991,80	-R\$ 2.084.991,80

Manifestação da defesa:

De acordo com a defesa a metodologia utilizada pela equipe técnica do TCE para apuração do Quociente do Resultado da Execução Orçamentária deve ser revisada, isso porque o déficit orçamentário foi de apenas R\$ 105.463,65, enquanto a equipe aponta déficit de R\$ 3.236.448,97 que se refere a soma das fontes deficitárias.

Alega que a análise da execução orçamentária por fonte de recurso deve considerar uma série de fatos, tais como:

- Utilização de superávit financeiro e / ou recursos de exercícios anteriores
- Transferências de financeira entre fontes de recursos
- Transposição orçamentária entre fontes

Informa ainda que a fonte 02 apresentou um superávit financeiro de R\$ 13.773,51, resultado bem diferente do apresentado pela equipe técnica que foi um déficit de R\$ 829.158,26.

Ainda de acordo com o gestor a fonte 17 teve em 2020 um superávit de R\$ 8,20 e a fonte 46 finalizou o exercício com um superávit de R\$ 409.693,53, concluindo que a metodologia utilizada para apuração de déficit de execução orçamentária por fonte distorce o resultado apresentado nos demonstrativos contábeis de 2020.

Por fim, com relação ao Déficit Orçamentário no montante de R\$ 105.463,65, apresentado no Balanço do Município, solicita a aplicação do princípio da insignificância, devido ao valor "ínfimo" e, também solicita, a aplicação dos seguintes atenuantes:

- Ao desconsiderar a despesa empenhada na Fonte 90, uma vez que a mesma não se concretizou e foi anulada pelo atual gestor, tem-se que o exercício tem um resultado superavitário de R\$ 1.505.139,38.



- Houve frustração de repasses financeiros pactuados, como foi o caso dos repasses pactuados com a Secretaria de Estado de Saúde no valor de R\$ 900.691,56, sendo que o resultado orçamentário do exercício passaria a ser um superávit de R\$ 795.227,91, caso esses valores sejam desconsiderados.
- Considerar a Resolução Normativa nº 43/2013 quanto a existência de atenuante da irregularidade quando o déficit de execução é causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntária.
- Considerar a abertura e utilização de superávit financeiro, sendo que foram abertos R\$ 782.193,24 de créditos suplementares relativos a superávit, que deveriam ser somados a receita orçamentária, gerando um superávit de R\$ 676.729,59 no exercício e 2020.

Análise da defesa:

Destaca-se inicialmente que o Relatório Preliminar elaborado pela equipe técnica em momento algum apontou o valor de R\$ 3.236.448,97 para o déficit de execução do município em 2020, deixando claro que se tratava de déficits de execução por fonte de recursos específicos.

Na realidade o Relatório Preliminar aponta um superávit global de R\$ 676.729,59, considerando os ajustes previstos na Resolução Normativa nº 43/2013, ou seja, o valor dos créditos suplementares abertos no exercício com recursos oriundos de superávit financeiro.

Dessa forma o valor de R\$ 782.193,24 pertinente aos créditos suplementares abertos por superávit financeiro em 2020 foi considerado pelo Auditor no cálculo da execução orçamentária, conforme comprovado no texto do Relatório Preliminar a seguir:

Esse resultado indica que a receita arrecadada, somada aos créditos suplementares abertos regularmente por superávit financeiro, foi suficiente para cobrir as despesas empenhadas, existindo disponibilidade de recursos em valor 2,01% maior que a despesas empenhadas no exercício.

Destaca-se que o valor apresentado foi retirado do Quadro 4.1 - Resultado Orçamentário Consolidado deste Relatório, sendo considerado um ajuste nos valores apresentados para as receitas devido a adequação necessária para atendimento da RN nº 43/2013.

Alterações no Quadro 4.1: O valor de R\$ 782.193,24 inserido na linha "B - Ajustes na receita arrecadada bruta" se refere ao valor de créditos suplementares por superávit financeiro.

Quanto ao argumento apresentado pelo gestor de que as fontes 02, 17 e 46, apresentaram superávit financeiro no final do exercício, considerando transferências de recursos entre fontes é necessário separar o entendimento aplicado para execução orçamentária, sendo que a Resolução Normativa nº 43/2013 é a base para qualquer debate sobre o tema.

De acordo com o tema a receita orçamentária é ajustada pelos valores suplementados por superávit financeiro de exercícios anteriores, não existindo menção sobre transferências financeiras entre fontes.



Qualquer contexto financeiro, tais como ausência de repasses programados ou existência de superávit no final do exercício, não são capazes de sanar a irregularidade de déficit de execução orçamentária, mas se referem a possíveis atenuantes, conforme define o item 12 da RN:

12. Constituem atenuantes da irregularidade:

- a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente receptor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;
- b) existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte.

O superávit financeiro informado pelo gestor foi apresentado no Relatório Preliminar, considerando os valores informados no Quadro 4.4 (Coluna H: Superávit/Déficit Financeiro do Exercício), ou seja, não houve omissão quanto a existência dos superávits demonstrados pela defesa.

Com relação a fonte 42 ficou demonstrado pela defesa, nas manifestações pertinentes a irregularidade apresentada no item 1 deste Relatório, que houve atraso nos repasses financeiros por parte do Governo do Estado, demonstrando mais uma vez a existência de atenuante, mas a ocorrência de déficit de execução orçamentária.

Já o déficit de execução apresentado na fonte 90 não possui atenuante por não se tratar de recursos garantidos por convênios ou repasses do Estado ou União, mas de operação de crédito não firmada por culpa do município que não apresentava situação fiscal adequada para concretizar o financiamento, e pelo fato de que o cancelamento do empenho no exercício seguinte não muda a situação orçamentária ao final do exercício de 2020.

Considerando ainda os argumentos já apresentados na irregularidade sobre o descumprimento do art. 42 da LRF, quanto a exposição dada pela assinatura de contrato com ordem de serviço e emissão de empenho, conclui-se pela permanência da irregularidade na fonte 90.

Dessa forma, considerando todas as informações e argumentos apresentados, conclui-se pela permanência da irregularidade, sugerindo ao Relator que considere as possíveis atenuantes previstas na RN nº 43/2013 no caso das fontes de recurso nº 02, 17, 42 e 46.

Situação da análise: MANTIDO

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Houve indisponibilidade financeira para cobrir os Restos a Pagar inscritos na Fonte de Recursos 90 no valor de R\$ 2.084.991,80.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):



TEXTO DA IRREGULARIDADE NO RELATÓRIO PRELIMINAR

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Houve indisponibilidade financeira para cobrir os Restos a Pagar inscritos na Fonte de Recursos 90 no valor de R\$ 2.084.991,80. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

Conforme apresentado ao final do exercício de 2020 o gestor não deixou disponibilidade financeira suficiente para atender ao pagamento de RP pelo próximo Prefeito, demonstrando inicialmente o desequilíbrio fiscal das contas do município.

Destaca-se que a irregularidade narrada aqui se difere da análise feita neste Relatório sobre o cumprimento ou descumprimento do artigo 42 da LRF, podendo ocorrer uma das irregularidades ou as duas, caso a indisponibilidade financeira deixada pelo gestor tenha ocorrido devido à obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres.

Ao analisar a indisponibilidade por grupos de fontes, conforme estabelecido para análise do exercício de 2020, podendo ocorrer alterações na análise nos próximos exercícios, mediante análise das fontes de maneira individualizada, detectou-se que houve indisponibilidade na fonte 90.

Trata-se do empenho nº 004721 feito para atender despesa com pavimentação asfáltica em diversas ruas do município, conforme contratação da empresa Wellox Contrutora e Locação de Equipamentos realizada em dezembro de 2020.

Consulta de Empenhos											
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções											
<input type="checkbox"/> Resultado(s) de consulta <input type="checkbox"/> Liquidações <input type="checkbox"/> Pagamentos											
<input type="checkbox"/> Consulta parametrizada <input type="checkbox"/> Todos os Empenhos <input checked="" type="checkbox"/> Detalhes do Empenho											
Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Releido(Liquidado)	Valor Pago	Valor Pago+Retenções	Anulado Empenho	Diáre Nota Fiscal	Diáre NF-e	Contrato(s)
03/12/2020	004721/2020	WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELE	2.084.991,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
			2.084.991,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
Nº Empenho	004721/2020	TIPO DE EMPENHO	GLOBAL	Valor	2.084.991,80	Anulações Empenho	0,00	Liquidado	0,00	Pagamento	0,00
Identificação do Credor	30 515 116/0001-24	Credor	WELLOX CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELE								
Descrição PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A EXECUCAO DE OBRAS E SERVICOS DE PAVIMENTACAO ASFALTICA DRENAGEM DE AGUAS PLUVIAIS E SINALIZACAO VIARIA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICIPIO.											
Data	03/12/2020	Dotação	4.4.90.51.91	Elemento de despesa	OBRAS E INSTALACOES	Subelemento de despesa	OBRAS EM ANDAMENTO				
Instrumento Contratual		Nº Convênio		Nº Concurso		Nº Obra/Projeto/GeoObra					
ORDEN DE EXECUCAO DE SERVIÇO		Função	URBANISMO	Subfunção	INFRA-ESTRUTURA URBANA						
Fonte de Recursos(até 2013)		Projeto Atividade		Projeto Atividade	PAVIMENTACAO ASFALTICA- FINANCIAMENTO CEF						
Órgão		Unidade Orçamentária		Unidade Orçamentária	DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVICOS PUBLICOS						
SECR MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE		Grupo		Grupo	RECURSOS DO EXERCICIO CORRENTE						
Idoso(Identificador de Uso)		Fonte (Destinação de recursos) (Especificação)		Destinação de Recursos	SEM DETALHAMENTO DA DESTINACAO DE RECURSOS						
Operações de Crédito Interiores		Conta direta de mercadoria ou serviço	Licitação	Tomada de preço para							
sem formalização de processo, conforme art. 26 da Lei nº 8.666/93?		0000000002/2020									
DESPESA COM LICITACAO		Localizar data(s) relacionadas à esse empenho									

A despesa deveria ser atendida por financiamento junto à Caixa Econômica Federal, no entanto a operação de crédito foi descontinuada, conforme já apresentado neste Relatório ao tratar sobre abertura de créditos



adicionais por excesso de arrecadação.

Apesar de não ter garantido os recursos necessários para atender a despesa o gestor promoveu a assinatura do contrato e o empenho da despesa, gerando obrigação futura à Prefeitura Municipal de Arenópolis.

Destaca-se que o contrato apontou como fonte de recursos para o pagamento da despesa a fonte 100, ou seja, 00 - Recursos Próprios, assumindo nesse momento a obrigação do pagamento não mais pelo financiamento que foi frustrado, mas com recursos próprios do município.

7.0 - CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS FINANCEIROS E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1 - As despesas decorrentes da execução das obras correrão à conta de recursos oriundo do recursos do próprios e será empenhada na dotação orçamentária:

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA- FINANCIAMENTO CEF

COD.RED 0487-08.002.15.451.0023.1096.4490.51.00.00.00- obras e instalações

FORNE: 100

No entanto, a fonte 00 apresentou uma disponibilidade líquida no final do exercício de 2020 de apenas R\$ 118.050,16 (Quadro 5.2), ou seja, mesmo se fosse considerado o saldo apresentado pela Prefeitura na fonte 00, não existiria disponibilidade financeira para cobrir tal despesa, demonstrando a conduta irregular do gestor que não atentou para o equilíbrio das contas públicas.

Manifestação da defesa:

A manifestação da defesa foi apresentada em conjunto com a irregularidade apresentada no item 1, pertinente ao descumprimento do art. 42 da LRF.

Análise da defesa:

Conforme já exposto no item 1 houve a emissão de empenho no valor de R\$ 2.084.9991,80 sem o seu cancelamento ao final do exercício, apesar da frustração do valor que seria obtido mediante operação de crédito, ou seja, não se tratava de recursos garantidos.

Considerando ainda o contrato assinado com indicação de uso da fonte 100 – Recursos Próprios e a existência de Ordem de Serviço no próprio contrato, fica evidente que a despesa foi autorizada e a empresa poderia iniciar a execução das obras.

Dessa forma, considerando o risco fiscal e jurídico provocado pelo ex-gestor, que foi corrigido pelo gestor atual ao cancelar o contrato e o empenho, conclui-se pela permanência da irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).



4.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). Conforme apresentado no Quadro 1.2 deste relatório houve abertura de créditos nas fontes 15 (R\$ 271.500,00), 42 (R\$ 539.124,42) e 90 (R\$ 2.200.000,00) sem a existência de excesso nas respectivas fontes. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

TEXTO DA IRREGULARIDADE NO RELATÓRIO PRELIMINAR

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). Conforme apresentado no Quadro 1.2 deste relatório houve abertura de créditos nas fontes 15 (R\$ 271.500,00), 42 (R\$ 539.124,42) e 90 (R\$ 2.200.000,00) sem a existência de excesso nas respectivas fontes. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme demonstrado no Quadro 1.3 - Excesso de arrecadação X créditos adicionais por excesso de arrecadação as fontes 15, 42 e 90 tiveram seus créditos orçamentário suplementados durante o exercício de 2020, utilizando como fonte de recursos supostos excessões de arrecadação nas respectivas fontes, no entanto restou comprovado que ao final do exercício as fontes não apresentaram os excessos alegados nas Leis que autorizaram e os Decretos Municipais que abriram os créditos.

Manifestação da defesa:

O gestor apresenta defesa individualizada por fonte demonstrando que a abertura dos créditos suplementares por excesso de arrecadação ocorreu por causa de convênios ou repasses específicos, se tratando de recursos vinculados não previsto na LOA que tiveram suas receitas frustradas.

Fonte 15 – Aquisição de ônibus escolar – Repasse do FNDE

Fonte 42 – Convênio com a Secretaria de Estado de Saúde, conforme apresentado nas irregularidades 1 e 2.

Fonte 90 – Operação de crédito pleiteada junto a Caixa Econômica Federal, sendo exigida a abertura do crédito para o andamento do processo.

Análise da defesa:

Considerando que o gestor demonstrou que a abertura dos créditos por excesso de arrecadação questionados no Relatório Preliminar se refere a situações específicas e de despesas não previstas inicialmente na LOA, que tornou necessário a abertura dos créditos apenas com a perspectiva de recebimento dos valores, conclui-se por sanar a irregularidade.

A inexistência do excesso de arrecadação nas fontes 15 e 42 não foi causada pelo gestor que não



tinha outra alternativa a não ser abrir os créditos com a expectativa (tendência) de recebimento dos valores.

No caso da fonte 90 havia uma exigência feita pelo agente financiador, não existindo outra conduta a ser praticada pelo gestor, não sendo razoável responsabilizá-lo pela abertura desse crédito orçamentário.

Situação da análise: SANADO

5) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

5.1) *Os créditos suplementares autorizados pelas Leis 1444/2020 e 1450/2020 não atenderam a obrigatoriedade sobre a compatibilidade das alterações orçamentárias e o PPA e a LDO, considerando que os Projetos 2103 e 2108 - Enfrentamento da Emergência do Covid19 não existem no PPA e na LDO. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

TEXTO DA IRREGULARIDADE NO RELATÓRIO PRELIMINAR

5) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

5.1) Os créditos suplementares autorizados pelas Leis 1444/2020 e 1450/2020 não atenderam a obrigatoriedade sobre a compatibilidade das alterações orçamentárias e o PPA e a LDO, considerando que os Projetos 2103 e 2108 - Enfrentamento da Emergência do Covid19 não existem no PPA e na LDO. - Tópico - 3.1.1. PLANO PLURIANUAL - PPA

O § 3º, I, do art. 166 da CF, estabelece que projetos que modifiquem o orçamento somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA e com a LDO, sendo comum a própria lei que autoriza a abertura do crédito incluir o novo Programa ou Projeto/Atividade em todas as peças orçamentárias, garantindo a compatibilidade entre os dispositivos.

No entanto, os créditos extraordinários abertos pelas Leis Municipais nº 1444/2020 e 1450/2020, autorizaram a abertura de créditos suplementares em Ações inexistentes na LDO e no PPA (2103 e 2108 - Enfrentamento da Emergência do Covid19).

Manifestação da defesa:

Em sua manifestação de defesa o gestor apresenta uma contextualização da Pandemia causada pelo Covid-19, assim como a sua imprevisibilidade, por essa razão as ações não estavam previstas no PPA e na LDO.

Apresenta ainda argumentos sobre a não necessidade de se prever no PPA despesas que não ultrapasse mais de um exercício, entendendo não ser necessário compatibilizar as peças orçamentárias no caso em tela.



Análise da defesa:

Considerando que os créditos abertos foram na modalidade extraordinário, que poderiam ser abertos por Decreto, ou seja, sem a autorização legislativa, conforme estabelece a Lei 4.320/64, conclui-se que não haveria a necessidade de se promover a compatibilidade entre as peças orçamentárias pelo fato de que o PPA e a LDO só podem ser alterados por lei específica.

Dessa forma, a equipe técnica retira o apontamento feito no Relatório Preliminar e sana a irregularidade.

Situação da análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Considerando as análises realizadas sobre às prestações de contas encaminhadas ao TCE-MT, assim como a existência de irregularidades convertidas em determinação pela equipe técnica e o objetivo de se promover melhorias na gestão do fiscalizado, sugere-se ao Relator que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que tome providências junto aos setores competentes da Prefeitura para que:

- Sejam aprimoradas as técnicas necessárias para elaboração dos anexos de metas fiscais e de riscos fiscais, respeitando as orientações da STN no Manual de Demonstrativos Fiscais.
- Promova a publicação e divulgação da LDO com todos os seus anexos previstos em Lei, principalmente os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, ou que informe na publicação do texto da lei o local/ link onde podem ser acessados os respectivos anexos.
- O texto das próximas Leis Orçamentárias destaque o valor previsto para o orçamento e os seus desdobramentos em fiscal, seguridade social e investimentos.
- Publique a íntegra da Lei Orçamentária, inclusive seus anexos, ou que informe na publicação do texto da lei o local/ link onde podem ser acessados os respectivos anexos, permitindo a devida análise dos cidadãos e dos órgãos de controle.
- Formalize corretamente os futuros créditos adicionais por Operação de Crédito, abstendo-se de registrar tais créditos como sendo por excesso de arrecadação.
- Os registros contábeis pertinentes ao dispêndio da dívida sejam feitos respeitando os valores exatos da amortização do valor principal e os juros e encargos que incidem sobre as parcelas pagas.

4. CONCLUSÃO

Considerando as irregularidades apontadas pela equipe técnica no Relatório Preliminar, assim como as manifestações de defesa apresentadas pelo gestor e a análise conclusiva do Auditor Público Externo, conclui-se por sanar as irregularidades apresentadas nos itens 4.1 e 5.1, manter com alteração no texto o item 1.1, assim como manter as irregularidades apontadas no item 2.1 e 3.1, conforme apresentado a seguir:



4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

JOSE MAURO FIGUEIREDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Foram contraídas despesas nos dois últimos quadrimestres do final do mandato na fonte de recurso 90 (R\$ 2.084.991,80).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) *Houve déficit de execução orçamentária nas fontes 02 - R\$ 829.158,26, 17 - R\$ 27.930,16, 42 - R\$ 42.089,18, 46 - R\$ 252.279,57 e 90 - R\$ 2.084.991,80 (arts. 169, CF e 9º, LRF).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Houve indisponibilidade financeira para cobrir os Restos a Pagar inscritos na Fonte de Recursos 90 no valor de R\$ 2.084.991,80.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) SANADO

5) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

5.1) SANADO

Em Cuiabá-MT, 1 de Outubro de 2021.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

JOEL BINO DO NASCIMENTO JUNIOR
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA